

ILSA Conference Brazil 2008 - International Law Students Association

Uma visão social do conflito entre desenvolvimento e meio ambiente

**DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE:
UM DESAFIO PARA O TERCEIRO MILÊNIO**

Renata Matos Salles de Castro¹; Tatiana Rosales de Almeida¹; Stael de Lima Mendes Campos¹

¹Graduandas em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

Palavras-chave: *dicotômica relação; sustentabilidade; bem comunal internacional; tendência mundial; meio ambiente saudável.*

Endereços para correspondência:

Renata Matos Salles de Castro
E-mail: rmsalles@bol.com.br

Stael L. Mendes-Campos
E-mail: staelmc@yahoo.com.br

Tatiana Rosales de Almeida
E-mail: tatirosales@ig.com.br

DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE: UM DESAFIO PARA O TERCEIRO MILÊNIO

Renata Matos Salles de Castro
Stael de Lima Mendes Campos
Tatiana Rosales de Almeida

Sumário: Introdução; 1. Debates e ações que visam à proteção do meio ambiente; 2. O meio ambiente como um direito da pessoa humana; 3. Constitucionalização da tutela ao meio ambiente, 3.1. Efeito da positividade constitucional dos princípios ambientais; 4. O termo meio ambiente: uma visão ampla; 5. Acepções do termo desenvolvimento; 6. Países desenvolvidos e subdesenvolvidos e a questão da soberania, 6.1. A questão da soberania: interesses por áreas promissoras; 7. Desenvolvimento e meio ambiente: possibilidade de integração; 8. Prevenção, repressão ou reparação? 9. Necessidade de mudança de postura; Referências consultadas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar a **dicotômica relação** entre Desenvolvimento e Meio Ambiente. Isso porque, se por um lado os países têm a urgência de se desenvolverem, por outro é imprescindível para o futuro da humanidade garantir a **sustentabilidade** do *modus vivendi*.

Há uma tendência mundial em classificar o meio ambiente como um direito difuso de 3ª geração - incorporado ao rol dos direitos humanos - bem como a universalizá-lo. É árdua a tarefa, entretanto, de defender esse direito vital, uma vez que são observados freqüentes conflitos envolvendo jogo de interesses, principalmente econômicos, entre países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, além do clima de desconfiança entre os mesmos, no que tange ao cumprimento de ações que visem à tutela desse **bem comunal internacional**.

Ainda assim, é notória a preocupação com um desenvolvimento responsável. A própria alteração proposta na avaliação do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) incorpora o nível de sustentabilidade no desenvolvimento como um novo fator de avaliação, fato este que retrata e corrobora essa **tendência mundial** à preocupação com o meio ambiente.

Para complementar a discussão, é preciso considerar, ademais, o que se entende por desenvolvimento, quais são suas diversas esferas de atuação e quais são as acepções desse termo tão mencionado e discutido. É preciso desvincular crescimento de desenvolvimento, uma vez que um país pode ter índices assustadores de crescimento, sem, no entanto, propiciar à sociedade qualidade de vida, à qual se inclui o direito de desfrutar de um **meio ambiente saudável**.

1- DEBATES E AÇÕES QUE VISAM À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Os debates acerca da questão ambiental não são recentes. Isso porque, antes mesmo de 1972, ano de ocorrência da Conferência de Estocolmo – na Suécia -, realizada pelas Nações Unidas, já existiam normas de proteção ao meio ambiente, como cita GUERRA: “*No passado existiam algumas normas protetivas do meio ambiente no plano internacional, como por exemplo, a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, de 1931 e a Convenção Internacional da pesca da baleia de 1946, a Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, de 1951, o Tratado da Antártida, de 1959, etc*”.¹

Apesar dessas preocupações e ações de menor abrangência, a questão ambiental ganhou notoriedade internacional quando se tornou patente que recursos naturais, antes considerados ilimitados, não só poderiam se esgotar, como também a degradação ambiental inconseqüente suplantava limites aceitáveis. Como afirma JÚNIOR, “a preocupação com o desenvolvimento sustentável se traduz na preocupação com o próprio destino da humanidade”.²

A Conferência de Estocolmo insere-se nesse momento de internacionalização da questão ambiental. O ano de 1972 pode ser considerado um marco na história das discussões sobre meio ambiente, pois a já mencionada conferência colocou em voga o conceito de desenvolvimento sustentável, além de alertar sobre a necessidade e importância de os países tratarem a questão ambiental por meio de princípios e ações comuns. A Conferência de Estocolmo também contribuiu para a consolidação do Direito Ambiental como um ramo autônomo - por suas especificidades - e, interdisciplinar, na medida em que se vincula a outros ramos do Direito, bem como a outras ciências.

Alterações climáticas, bem como previsões alarmistas no que tange ao futuro da fauna e flora mundiais, fizeram com que a humanidade se voltasse para as questões que pudessem garantir uma melhor qualidade de vida na Terra. A discrepância das condições sociais nos diversos países do mundo leva-nos a refletir sobre a prudência em determinar-se níveis de exploração de modo a mitigar a depredação ambiental. A questão de manutenção de viveiros

1 GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão*, p.2. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>.

2 JÚNIOR, Bruno Wanderley. *Consórcio Internacional de Meio Ambiente: por políticas latino-americanas para a Amazônia*. Belo Horizonte: 2000, p.132.

florestais, mananciais, assim como áreas sabidamente de importância mundial, concorre com a necessidade de expansão de terras atendendo aos mais diversos interesses como, por exemplo, cultivos agropastoris, vantagens industriais e, até mesmo, a especulações imobiliárias.

2- O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO DA PESSOA HUMANA

O direito ao meio ambiente não é individual, tampouco um direito social, uma vez que se classifica como sendo difuso e de difícil limitação, pertencente ao rol dos direitos de terceira geração.

Enquanto os direitos liberais são uma garantia do indivíduo diante do poder do Estado, e os direitos sociais consistem precipuamente em prestações estatais ao indivíduo, o direito difuso ao meio ambiente consiste em um direito-dever, uma vez que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem também a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para esta geração, assim como para a posteridade.

O bem ambiental não se classifica como pertencente aos bens públicos e muito menos aos privados. É um bem difuso cujo gerenciamento, e não a propriedade, cabe ao Estado. Este, por sua vez, tem a competência e o dever de administrá-lo, uma vez que pertence à coletividade.

Por ser um bem de natureza difusa, o meio ambiente é de uso comum do povo, isto é, pode ser desfrutado por todas as pessoas. Seu uso, entretanto, é limitado de forma a garantir sua preservação às futuras gerações, sendo dever tanto do Poder Público quanto da coletividade protegê-lo.

Por não pertencer exclusivamente ao ser humano ou ao Estado, o Direito Ambiental é considerado *erga omnes*. Nele estão presentes, concomitantemente, a solidariedade ética e a solidariedade jurídica. Pode-se dizer que o direito ao meio ambiente saudável está pautado na solidariedade, uma vez que só será alcançado com a colaboração de todos.

Nessa trajetória de ampliação e surgimento de conceitos que estabelecem o meio ambiente como um direito, o Direito Ambiental surge como detentor de um caráter universal, não podendo ser pensado isoladamente. Com a evolução do entendimento jurídico, prevalece hoje o conceito de Direito Ambiental Internacional. Não há mais espaço para ações isoladas que tratem o meio ambiente em âmbito restrito. Mudou-se o entendimento sobre a questão ambiental, tornando-se insuficiente esse pensamento individualista, uma vez que a poluição de um país vizinho traz

consequências desastrosas para outros Estados, como, por exemplo, a contaminação do ar e dos recursos hídricos comuns. A questão ambiental, portanto, ultrapassa fronteiras estatais e alcança uma dimensão internacional.

3- CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA TUTELA AO MEIO AMBIENTE

Há uma tendência universal a constitucionalizar a tutela ao meio ambiente. Essa proteção constitucional é um fenômeno recente, em razão do qual a lei suprema de diversos países passou a recepcionar princípios ambientais que minimizem a degradação ambiental, caracterizada pela apropriação indevida de benefícios ambientais, pelo monopólio das benesses advindas da má utilização do ecossistema e pela socialização dos custos dessa exploração.

A constitucionalização da proteção ao meio ambiente torna-se de suma importância na medida em que eleva o teor de respeitabilidade pelo tema, aumenta a exigência por responsabilidade e favorece a relevância desse direito. Destaque-se, portanto, o fato de que a Constituição - lei fundamental do Estado - protege as aspirações fundamentais da sociedade.

O direito a um meio ambiente saudável é considerado como um direito humano fundamental. O ordenamento jurídico brasileiro, por considerar a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental, eleva-a ao patamar de cláusula pétrea, não podendo ser alterada nos termos da Constituição Federal.

Observa-se no Brasil a substituição do paradigma da legalidade ambiental, no qual a tutela ambiental é feita por normas infraconstitucionais (Código Florestal, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de Proteção à Fauna), pelo paradigma da constitucionalidade ambiental. Por meio dessa mudança de padrão, a Constituição Brasileira passou a ser considerada uma das mais avançadas em termos de Direito Ambiental.

Essa constitucionalização traz inúmeros benefícios ao Estado, tais como a legitimação da intervenção governamental e o estabelecimento de padrões de orientação na formulação de políticas públicas, dentre outros. Surgem riscos, contudo, aos quais é preciso estar atento, como a constitucionalização de conceitos; direitos e obrigações insuficientemente amadurecidos, compreendidos ou superados; maior dificuldade de retificação posterior (uma vez que normas constitucionais tendem a ter menor flexibilidade); além do enfraquecimento dos valores e das

forças normativas das disposições constitucionais por meio do problema da hermenêutica, possibilitando diversas interpretações da Constituição.

Com a ampliação da proteção legal ao meio ambiente ocorre não uma alteração da natureza em sujeito de direito, mas a garantia de uma posição de objeto de proteção privilegiado, fato este fundamental em tempos de crises ecológica. Essa proteção ao meio ambiente, entretanto, visa preservá-lo, tendo sempre como foco principal o ser humano.

Enquanto o direito ao meio ambiente se desenvolve e ganha amplitude, surge uma nova forma de cidadania: a cidadania ecológica. O direito ambiental, dessa forma, possibilita a integração dos direitos liberais e sociais e, com os direitos difusos de terceira geração, amplia o conteúdo dos direitos fundamentais.

Num Estado que visa à proteção ambiental, todo e qualquer ser humano é considerado cidadão. Nessa nova visão estatal, mesmo aqueles excluídos pelos estados liberal e social tornam-se sujeitos de direitos e deveres, cabendo-lhes, além do direito a um meio ambiente saudável – o qual lhes proporcione qualidade de vida -, também o dever de preservá-lo.

3.1- EFEITO DA POSITIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Segundo SAMPAIO, “a constitucionalização dos princípios de direito ambiental traz benefícios, tanto para a teoria da Constituição quanto para os princípios ambientais”.³ Um país que positiva leis que tutelam o meio ambiente mostra-se consciente de seu tempo, bem como de suas exigências.

O Direito flexibiliza-se com o surgimento de um novo ramo jurídico que ampare o meio ambiente. Tal fato, portanto, apresenta-se com naturalidade, uma vez que o Direito tem como fonte material o comportamento humano, o qual se transforma com o passar do tempo, bem como quebra inúmeros paradigmas.

Princípios ambientais positivados, por fim, além de representarem uma nova concepção de mundo, contribuem para uma maior eficácia na proteção ao ecossistema, haja vista a necessidade de dar às leis, notoriedade. Observe-se, também, a impossibilidade de alegar-se

3 SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

desconhecimento das normas ao infringi-las. Essa, contudo, não é a única importância das positivamente em pauta. Destaque-se, também, a educação, como meio pelo qual se afirma a importância de se proteger o meio ambiente, visando não somente ao bem estar presente, mas também cuidando para que a posteridade possa desfrutar, como lhe é de direito, de um ecossistema que lhe proveja qualidade de vida.

4- O TERMO MEIO AMBIENTE: UMA VISÃO AMPLA

O termo meio ambiente não se restringe à natureza, uma vez que também engloba a totalidade dos elementos que formam o ecossistema, ao qual se inclui o homem, em seus aspectos físicos e sociais.

A Lei nº 6.938, de 31/08/1981, traz em seu art. 3º, inciso I, um conceito legal para o meio ambiente como sendo “*O conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*” Este conceito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual busca tutelar o meio ambiente e uma qualidade de vida sadia.

Concomitantemente com a ampliação da visão do termo meio ambiente pela sociedade, a teoria jurídica precisa expandir esse conceito, não podendo limitar-se apenas à natureza *stricto sensu*, uma vez que “meio ambiente” refere-se às relações de dimensões sociais, econômicas, urbanas e naturais nas quais as pessoas e os demais seres vivos se inserem.

Pode-se dizer, portanto, que natureza e sociedade interagem, uma vez que não pertencem a planos distintos. Não se pode falar em meio ambiente sem levar em consideração necessariamente a existência de todos os outros quesitos – meio ambiente urbano, meio ambiente do trabalho etc – os quais contribuem para a plenitude desse conceito.

5- ACEPÇÕES DO TERMO DESENVOLVIMENTO

O tão citado termo “desenvolvimento” apresenta, em diversos textos, diferentes acepções. No entanto, ao abordarmos a questão do meio ambiente vinculada ao universo jurídico faz-se necessário esclarecer o que para nós vem a ser esse conceito.

Muito se fala em desenvolvimento unicamente relacionado ao aumento de índices econômicos. Crescer, entretanto, difere-se de desenvolver. Desenvolvimento engloba, além do crescimento econômico, melhoria de condições sociais, acesso a um meio ambiente saudável e, conseqüentemente, maior qualidade de vida.

O Direito Ambiental, por relacionar-se intimamente com os Direitos Humanos, tem o termo “desenvolvimento” ampliado em seu conceito. JUNIOR coloca-nos que “o desenvolvimento para o homem passa, necessariamente, pela sua busca incessante pela melhoria de sua qualidade de vida”.⁴

Dessa maneira, avaliar o nível de desenvolvimento de um país é mais complexo do que se pode imaginar. A China, por exemplo, vem se destacando no cenário econômico. Entretanto, considerar esse país como desenvolvido seria um pouco precipitado, uma vez que a qualidade de vida de grande parcela da população chinesa, além de não acompanhar os níveis de crescimento econômico, não pode ser considerada satisfatória, pois sabe-se que, dentre outros problemas, os índices de poluição atmosférica desse país são bastantes elevados.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) vem sendo usado desde 1993 para medir a qualidade de vida e bem-estar de uma população, além de possibilitar uma padronização de fatores para efeito de comparação entre os diversos países. Os critérios de avaliação inicialmente adotados incluem renda, educação e expectativa de vida. Por meio desse cálculo, o índice classifica os países em três categorias de IDH: baixo, médio e alto.

Atualmente, discute-se a criação de um quarto critério de avaliação que inclui o desenvolvimento sustentável no cálculo do índice. Essa possível inclusão de um novo fator de avaliação demonstra uma preocupação com a preservação do meio ambiente, além de retratar uma mudança de consciência, uma vez que, para se medir o desenvolvimento humano e a qualidade de vida de uma localidade, passa-se a considerar as políticas de sustentabilidade adotadas.

Da mesma forma como se observa uma evolução no conceito de índices sociais, geopolíticos e econômicos, torna-se patente a necessidade de mudanças na concepção jurídica. Sabendo-se que o Direito reflete a sociedade e tem como fonte material o comportamento

4 JUNIOR, Bruno Wanderley. *Consórcio Internacional de Meio Ambiente: por políticas latino-americanas para a Amazônia*. Belo Horizonte: 2000, p.129.

humano, é fundamental haver uma adequação deste às novas posturas e valores da sociedade de forma a acompanhar essa mudança de paradigma.

6- PAÍSES DESENVOLVIDOS X SUBDESENVOLVIDOS E A QUESTÃO DA SOBERANIA

O meio ambiente não conhece limites territoriais e nacionalidades. É sabido que os elementos essenciais do Estado Moderno, segundo grande parte dos autores, são “povo”, “território” e “soberania”. Este último elemento merece ser destacado, pois quando questões ambientais são tratadas em nível internacional há países que temem ser afetados em sua soberania.

Na Conferência de Estocolmo, esse temor ficou evidente no discurso dos países de terceiro mundo. As preocupações dos países de primeiro mundo com o meio ambiente e destino da humanidade eram vistas com desconfiança pelos países mais pobres. Estes acreditavam que aqueles queriam, na realidade, impedir o seu desenvolvimento econômico e se apropriarem de seus recursos naturais para continuarem crescendo e dominando-os.

Assim como o meio ambiente, a degradação ambiental e suas conseqüências também não conhecem limites territoriais. Sabe-se, por exemplo, que a poluição das águas e do ar promovida por inúmeros países, bem como as suas conseqüências desastrosas, não se restringem ao seu local de origem. Se o meio ambiente e a degradação ambiental não conhecem fronteiras, por que deveríamos pensar que as questões ambientais devam ser tratadas única e exclusivamente pelos Estados detentores de determinado território? Como afirma GUERRA, “fronteiras nacionais não podem servir de barreiras à preservação e repressão de danos ambientais capazes de afetar países, continente e ecossistemas em escala planetária”.⁵

De 1972 até hoje, pode-se dizer que houve uma mudança na maneira como os países em desenvolvimento pensavam a internacionalização das questões ambientais e a sua relação entre o meio ambiente e o crescimento econômico. Exemplo disso foi a criação do princípio 21 da Declaração de Estocolmo, no qual os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades desenvolvidas não

5 GUERRA, Sidney. *Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco Global: Breves Reflexões sobre o Direito Internacional Ambiental*.

degradem o meio ambiente de outros países ou localidades situadas fora de toda jurisdição nacional. Além da responsabilidade internacional de não causar dano ambiental fora de suas fronteiras, os Estados devem adotar medidas preventivas a serem seguidas.

Houve um avanço do direito ambiental também por meio dos princípios 7 e 13 da Declaração Rio-92, nos quais foram estabelecidas responsabilidades comuns aos Estados, tendo como base a capacidade própria de cada país. Através deste princípio, foi recomendado o desenvolvimento de uma legislação nacional referente à responsabilidade e à indenização das vítimas de danos e crimes ambientais.

Anteriormente, pensava-se em uma relação dicotômica entre meio ambiente e desenvolvimento. Acreditava na necessidade de depredar o meio ambiente como único meio para obter níveis de desenvolvimento desejáveis. Hoje, entretanto, os países passaram a questionar essa antinomia e a acreditar na possibilidade de aliar crescimento econômico à preservação ambiental.

Apesar desses progressos, entretanto, há ainda muito que avançar em termos de políticas ambientais em nível supranacional. O momento exige união de forças na luta por um meio ambiente saudável. É preciso urgentemente aliar qualidade de vida, cidadania, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, de forma a garantir uma evolução na qual não exista somente uma responsabilidade de reparar o dano, mas precipuamente de preveni-lo.

6.1- QUESTÃO DA SOBERANIA: INTERESSES POR ÁREAS PROMISSORAS

Ao abordar a questão do desenvolvimento nacional, bem como da proteção ambiental aliada à sua exploração de forma sustentável, torna-se patente o questionamento acerca das soberanias dos Estados. Isso porque muito se tem falado na necessidade de garantir um meio ambiente sustentável, sendo este, inclusive, incorporado ao rol dos direitos humanos. Essa tarefa, entretanto, tem-se mostrado extremamente árdua em função da necessidade que os países têm de utilizarem seus recursos naturais de modo a garantir maior desenvolvimento.

O princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais – conceito este que dista integralmente do conceito político de soberania nacional - surgiu em decorrência do fato de que muitos países, mesmo após declararem-se nacionalmente soberanos, não lograram obter soberania sobre seus recursos naturais. Isso posto, ressalte-se o fato de que, muitas vezes, a

ingerência de empresas estrangeiras em seus territórios mostrou-se marcante por meio de privilégios de exploração.

Observa-se, dessa forma, o diálogo que se estabelece entre o direito internacional e o direito ambiental. Nesse ponto, é importante destacar que “a idéia de comunalidade no Direito Internacional do Meio Ambiente abarca, como uma de suas questões, a noção de que determinados assuntos ambientais constituem preocupação comum da humanidade”.⁶

O *princípio da responsabilidade comum mas diferenciada* mostrou-se como uma tentativa sensata de buscar-se, de maneira isonômica, maneiras de responsabilizar cada país pelos danos causados em relação à depredação ambiental, assim como buscar medidas para equacionar litígios, levando-se em conta, no entanto, seu nível de desenvolvimento – ao qual incluem-se detenção de tecnologia para exploração - bem como posse de recursos econômicos e presença de determinados ecossistemas em seu território.

A questão da soberania, ao ser abordada relativamente ao contexto de preservação ambiental, é estacada pelas dúvidas referentes ao poderio das áreas sobre as quais tem-se interesse. É patente a dúvida e o sentimento de insegurança por parte principalmente dos países subdesenvolvidos, detentores de áreas de reserva ambiental, frente aos incessantes questionamentos acerca das atitudes a serem tomadas para a manutenção da região natural de proveito mundial. Não se pode negligenciar o que a própria história nos mostrou com relação à dominação de muitos dos países hoje desenvolvidos, frente aos frágeis Estados nascentes ou em desenvolvimento. Destaque-se, ademais, a importância de áreas de reserva natural no que tange ao seu promissor potencial biológico de interesse mundial para pesquisas.

A questão que se destaca, portanto, refere-se à perda de soberania em prol do compartilhamento de responsabilidades para manutenção e preservação de viveiros ambientais. Os Estados, no entanto, aceitariam a ingerência de outros países em seu território, mesmo sob esse forte argumento? De que forma se resolveria uma possível intenção em estabelecer-se uma exploração compartilhada da região, mesmo que de forma sustentável? Seria justo permitir que os países tivessem acesso às diversas áreas de “laboratórios naturais” para desfrutar de toda uma gama de possibilidades para a engenharia genética, indústrias farmacêuticas etc? Isso porque esse tema já se coloca em voga por meio da biopirataria em florestas tropicais, a exemplo da

6 SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Amazônia. Não se pode negar, além disso, a existência de inúmeras espécies vegetais e animais de expressivo valor sócio-econômico para a população dessas regiões.

7- MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO

É mister mencionar que o homem se relaciona de forma complexa e tensa com o meio ambiente. O homem, na realidade, sempre usufruiu dos recursos naturais e modificou a natureza. Os níveis de degradação ambiental, entretanto, aumentaram ao longo dos tempos, pois passamos a retirar da natureza mais do que o necessário à nossa sobrevivência, transformando-nos em uma sociedade altamente consumista.

Essa atitude suscitou, então, algumas perguntas a partir do século XX. Como o homem poderia relacionar-se de forma mais racional com o meio ambiente sem retirar da natureza mais do que ela poderia repor? Como os países poderiam se desenvolver sem degradar o meio ambiente? Os interesses econômicos e políticos de nações ou de parcelas da sociedade deveriam prevalecer até mesmo quando o meio ambiente poderia ser prejudicado?

Esses questionamentos nos demonstram a tensão existente entre homem e meio ambiente. Por um lado há a necessidade de preservação; por outro, há a necessidade de exploração. Entretanto, há possibilidade de se aliar meio ambiente e desenvolvimento. Esse é um dos grandes desafios a serem enfrentados por nós. TRINDADE adverte que “a proteção do meio ambiente é uma das grandes prioridades da agenda internacional contemporânea”.⁷

Em 2002, na Conferência de Joanesburgo, a ONU definiu oito metas a serem atingidas pelos seus 191 Estados-membros até 2015, sendo que a sétima, mas não menos importante, é garantir a sustentabilidade ambiental. Esta é vista como um princípio indispensável para que consigamos erradicar a extrema pobreza e a fome (meta de número 1). É interessante perceber, então, a importância dada pela ONU ao desenvolvimento sustentável, ou seja, à aliança entre desenvolvimento e meio ambiente, pois a preservação ambiental possibilita senão resolver, pelo menos minimizar problemas sociais.

7 GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão*, p.2. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>.

8- PREVENÇÃO, REPRESSÃO OU REPARAÇÃO?

O Direito Ambiental possui três formas básicas de atuação: a preventiva, a repressiva e a reparatória. A reparação, mesmo que não seja perfeita, é muito mais interessante e vantajosa para a sociedade do que a indenização pecuniária. Entretanto a forma preventiva mostra-se como ideal a ser buscado pelo Direito Ambiental, uma vez que danos ambientais são muitas vezes irreparáveis, não sendo possível se retornar ao *status quo*.

Nesse ponto, as conseqüências de alguns crimes ambientais podem ser comparadas a tipos penais como o homicídio uma vez que, depois de consumados, não é possível a aplicação de uma sanção que permita retornar à situação anterior.

De acordo com MILARÉ, o dano ambiental pode ser definido como “lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.⁸ O dano ambiental ofende o ordenamento jurídico em três esferas distintas, sendo possível a imposição de sanção administrativa, criminal e civil, por meio do dever de reparar o dano causado. Além disso, por apresentar um caráter difuso, o dano ambiental acarreta uma pluralidade difusa de vítimas, de difícil delimitação.

Há controvérsias entre diversos autores no que tange à significação dos termos “precaução” e “prevenção”. Isso porque alguns estudiosos entendem que os dois verbetes, por estarem intimamente relacionados, englobam um ao outro: “a prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba a precaução pelo seu caráter possivelmente específico”.⁹

Há, por outro lado, autores que acreditam haver diferenças expressivas entre os dois termos. RODRIGUES, por exemplo, acredita que a precaução antecede a prevenção, uma vez que “precaução” não se refere apenas ao ato de impedir o estrago ambiental, mas sim, ao adiantamento frente à possibilidade de dano ao ecossistema. Defronte de um risco conhecido, fica a cargo do homem preveni-los.¹⁰

8 MILARÉ, Édis. *Princípios fundamentais do direito do ambiente*. In: *Revista Justitia* - vols.181-184 - jan/dez 1998.

9 MILARÉ, Édis. *Princípios fundamentais do direito do ambiente*. In: *Revista Justitia* - vols.181-184 - jan/dez 1998.

10 SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Observe-se, no entanto, que essas distinções pouco interferem na maneira como o homem deve se posicionar com relação ao meio ambiente, haja vista o fato de que atitudes que se antecipem ao risco, bem como vislumbrem a possibilidade de dano ao nosso entorno é que fazem com que se busque uma vivência cada vez mais próxima da sustentabilidade.

9- NECESSIDADE DE MUDANÇA DE POSTURA

A capacidade humana pode ser usada tanto para construir como para destruir e, com o agravante de que o homem tem uma visão muito imediatista e, por vezes, inconseqüente. Essa ânsia em progredir, produzir, gerar, acrescentar faz com que o homem se esqueça que o desenvolvimento que ele almeja interage com um incontável número de variáveis as quais não possibilitam que ele vislumbre as conseqüências que virão em função de suas invenções e intervenções na natureza.

No passado, os recursos eram utilizados como se fossem inesgotáveis e não havia uma preocupação com a questão ambiental. Entretanto, vem ganhando força uma discordância taxativa com relação a essas ações irresponsáveis e inconseqüentes do ser humano. A humanidade vem percebendo cada vez mais que as atitudes do homem não poderão continuar assim. Há de haver limites. Limites rigorosos, sob pena de se perder a condição de sobrevivência no nosso planeta.

Tudo o que aconteceu a partir da revolução industrial tem que ser revisto, conceitualmente, em cada uma de suas etapas evolutivas, para se detectar as falhas ocorridas e, eventualmente, se aproveitar processos perdidos que, agora, poderiam ser atualizados e reutilizados.

Não se tem com isso a pretensão de achar que tudo o que foi feito está perdido. O que se propõem são mudanças de hábitos e reformulação dos processos de fabricação, com a finalidade de se reduzir o consumo de energia, de insumos e minimizar a geração de resíduos, tendo sempre em mente a reutilização de águas e a reciclagem de produtos descartados.

Paralelamente, torna-se patente a preocupação constante com a recuperação ambiental de áreas contaminadas, especialmente aquelas que já foram ocupadas por fábricas de produtos químicos, metalúrgicos e estocagem de combustíveis. Além disso, é preciso reduzir progressivamente o impacto ambiental, para que haja a sustentabilidade dos processos de

fabricação e do uso e ocupação do solo. É da máxima importância que haja a redução do consumo de materiais bem como do consumo de energia.

É mister a redução da dispersão de substâncias tóxicas, reciclagem de materiais, intensificar o uso de recursos renováveis e fontes alternativas de energia, além de prolongar a durabilidade dos produtos. Esses são os elementos básicos da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável.

O melhor modo de tratar as questões ambientais é através da participação de todos os cidadãos interessados, em diversos níveis, o que não substitui o Poder Público. Nesse sentido, as ONG'S atuam de forma complementar, contribuindo para a manutenção do Estado ecológico de direito, possibilitando a implementação de uma democracia participativa.

Através de uma mudança de pensamento e ação tanto de governos como dos diversos setores da sociedade, é possível aliar desenvolvimento e meio ambiente de forma que andem juntos.

As pessoas precisam ver com clareza que a questão ambiental é um problema de todos, pois, como já foi dito, as conseqüências da degradação do meio ambiente não ficam restritas ao seu local de origem. Além disso, o uso irracional dos recursos naturais e a maneira errônea com que a sociedade lida com os problemas do meio ambiente natural e urbano agravam e até mesmo originam outros tipos de problemas, sejam estes sociais, econômicos, ambientais ou de saúde.

É necessário que os governos ofereçam à população uma educação ambiental que possibilite, como alerta PELICIONI e JÚNIOR, “a tomada de posição, a análise crítica, a busca de causas, a previsão das conseqüências a médio e longo prazos não só para a população local, mas principalmente para a coletividade (...)”. “A Educação ambiental enquanto processo político possibilita que o conhecimento e a formação de valores predisponham para a ação transformadora”.¹¹

11 JUNIOR, Arlindo Philippi & PELICIONI, Maria Cecília Focesi. *Meio Ambiente, Direito e Cidadania: uma Interação Necessária*. In *Meio ambiente, direito e cidadania*. São Paulo: Signus Editora, 2002, p.348.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 707. In: GUERRA, Sidney. *Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco Global: Breves Reflexões sobre o Direito Internacional*, p.6.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993, p. 23. In: GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão*, p.9.

JUNIOR, Arlindo philippi & PELICIONI, Maria cecília focesi. *Meio Ambiente, Direito e Cidadania: uma Interação Necessária*, p.348.

FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio de. *Desenvolvimento Sustentável: Paradigma ou ocaso?* In: ANÁLISE - Ano II - Nº 4 - Agosto/2001.

GUERRA, Sidney. *Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco Global: Breves Reflexões sobre o Direito Internacional Ambiental*.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão*, p.2. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>.

JUNIOR, Arlindo Philippi & PELICIONI, Maria Cecília Focesi. *Meio Ambiente, Direito e Cidadania: uma Interação Necessária*. In *Meio ambiente, direito e cidadania*. São Paulo: Signus Editora, 2002, p.347-351.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. *Do Ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: Evolução de um conceito?* In: *Proposta*, 25(71):5-10.1997.

MILARÉ, Édís. *Princípios fundamentais do direito do ambiente*. In: Revista Justitia - vols.181-184 - jan/dez 1998.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JÚNIOR, Bruno Wanderley. *Consórcio Internacional de Meio Ambiente: por políticas latino-americanas para a Amazônia*. Belo Horizonte: 2000.

III Seminário internacional de Direito Ambiental. Série Cadernos do CEJ. Volume 21. Brasília: 2002.